

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.005873/2001-36
Recurso nº 171.728
Resolução nº 2102-00.030 -- 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 24 de setembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente GEORGINA FERNANDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

EDITADO EM: 03/12/2010

Participaram da presente sessão os Conselheiros Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Giovanni Christian Nunes Campos.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário de fls. 108 a 111, interposto contra decisão da DRJ em Santa Maria/RS, de fls. 86 a 100, que julgou procedente em parte o lançamento de fls. 05 a 09, relativo ao ano-calendário 1998, lavrado em 04/10/2001

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 24.916,77, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício no percentual de 75% (fl. 05). O lançamento decorreu da acusação de omissão de rendimentos, decorrentes do processo nº 2374/91 da 35ª junta de conciliação e julgamento de São Paulo/SP, contra a empresa Viação Urbana Zona Sul (CNPJ nº 57.009.490/0001-04), em que foi homologado acordo no valor de R\$ 75.000,00, menos honorário advocatícios de R\$ 15.000,00 e retenção do imposto de renda na fonte no valor de R\$ 2.220,00 (fl. 08)

Desta forma, foram alteradas as seguintes linhas da declaração da RECORRENTE: (i) rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de R\$ 0,00 para R\$ 60.000,00; e (ii) deduções com a contribuição à previdência oficial de R\$ 0,00 para R\$ 3.807,44. Assim, a autoridade fiscal apurou o valor de imposto suplementar de R\$ 11.496,16 em lugar à quantia de imposto a restituir de R\$ 2.220,00 inicialmente declarada pela RECORRENTE (fl. 06).

DA IMPUGNAÇÃO

Em 22/11/2001, a RECORRENTE apresentou a impugnação de fls. 01 a 04, atestada como tempestiva uma vez que não foi possível localizar o AR referente a notificação do auto de infração (fl. 23).

Em sede de preliminar, a RECORRENTE requereu a nulidade do auto de infração em razão do desconhecimento de seus termos e disposições.

No mérito, a RECORRENTE, em princípio, alegou que a multa de ofício não deveria ser aplicada, uma vez que os valores recebidos foram informados em DIRPF.

Afirmou que, em decorrência de acordo homologado nos autos da ação trabalhista nº 2.374/91, recebeu a verba de R\$ 75.000,00, determinando, na ocasião, que 84% do mencionado valor referia-se a verbas indenizatórias e, conseqüentemente, 16% a verbas de natureza salariais. Em razão do exposto, pagou 3 parcelas de R\$ 740,00 a título de imposto de renda retido na fonte.

Afirmou, que houve erro da autoridade fiscal, uma vez que esta apurou o valor de R\$ 70.800,00 como rendimento tributável enquanto, na análise da RECORRENTE, o valor correto seria de R\$ 12.000,00.

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 86 a 100 dos autos, julgou procedente em parte o lançamento. Nas razões do voto, a autoridade julgadora, primeiramente, afasta a preliminar de nulidade do auto de infração, visto que não ocorreu nenhuma das duas hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Ademais, apontou que a RECORRENTE conhecia perfeitamente a matéria em litígio, pois fez referência ao acordo homologado no processo trabalhista nº 2.374/91, não podendo, assim, requerer a nulidade por suposto “desconhecimento de seus termos e disposições”.

No mérito, a DRJ deu provimento parcial ao pedido da RECORRENTE para afastar da tributação do imposto de renda a parcela correspondente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Em suma, a autoridade julgadora afirmou que os artigos de liquidação apontados pelo advogado da RECORRENTE na ação trabalhista seriam todos verbas

tributáveis (exceto o valor do FGTS), visto que não há lei que determine a isenção de tais parcelas, sendo certo de que a isenção é sempre decorrente de lei (art. 176 do Código Tributário Nacional – CTN).

Para determinar o valor dos rendimentos tributáveis recebidos pela RECORRENTE quando da homologação do acordo em ação trabalhista, a autoridade julgadora efetuou um preciso cálculo com base nas planilhas de liquidação de sentença apresentadas pelo advogado da RECORRENTE, constante nos autos do processo judicial (fls. 65 a 75).

Em princípio, foi feita uma planilha (fls. 95 a 98) para o cálculo do valor proporcional que cada artigo de liquidação representava no valor do acordo homologado entre as partes em confronto com o valor original devido à RECORRENTE. Desta forma, foi possível encontrar o valor correto do FGTS correspondente a cada parcela de liquidação.

Como os valores discriminados na planilha de fls. 95 a 98 serviam para o valor total a receber de R\$ 53.287,77, e como o valor efetivamente recebido pela RECORRENTE foi de R\$ 75.000,00, a autoridade julgadora elaborou o cálculo de fl. 99 para calcular o índice de proporcionalidade que cada parcela representava no total recebido, podendo, assim, calcular o valor que cada artigo de liquidação representava da quantia efetivamente recebida.

Ainda na planilha de fl. 99, foi determinada a soma total dos rendimentos tributáveis recebido pela RECORRENTE quando do acordo judicial, que resultou na quantia de R\$ 70.711,75, e o valor dos rendimentos isentos (FGTS), calculados em R\$ 4.288,25.

Assim, foi possível determinar o percentual que os rendimentos tributáveis representavam do total recebido (94,2823%). Com isso, foi calculada a parcela dos honorários advocatícios passíveis de dedução dos rendimentos tributáveis (94,2823% de R\$ 15.000,00 = R\$ 14.142,35), para, posteriormente, encontrar os rendimentos líquidos tributáveis recebidos pela RECORRENTE no processo nº 2.374/91, ou seja, R\$ 56.569,40 (R\$ 70.711,75 – R\$ 14.142,35 = R\$ 56.569,40).

Sobre a multa de ofício de 75%, a DRJ entendeu que a mesma foi corretamente aplicada, pois prevista pelo art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996.

Assim, conforme cálculos de fl. 100, a autoridade julgadora apurou o total dos rendimentos tributáveis da RECORRENTE, referente ao ano-calendário 1998, em R\$ 67.369,40 (R\$ 56.569,40 referentes ao acordo trabalhista e R\$ 10.800,00 originalmente declarados pela RECORRENTE em sua declaração de ajuste referente aos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas).

Deste modo, após o julgamento de 1ª instância, foi apurado o valor de imposto suplementar de R\$ 10.552,75, que deve ser acrescido de multa de 75% e dos juros de mora cabíveis.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão em 09/06/2008, conforme AR de fl. 102v dos autos, apresentou recurso voluntário de fls. 108 a 111, tempestivamente, em 21/11/2006.

Em suas razões recursais, a RECORRENTE nada mais alega do que a sua inconformidade com o julgamento da DRJ, não aceitando o fato de a Receita Federal pretender tributar parte do valor por ela recebido quando do acordo trabalhista.

Afirmou que a autoridade julgadora não havia analisado a sentença prolatada em audiência referente ao processo trabalhista, que seria uma prova incontestável do valor dos rendimentos tributáveis.

Este recurso voluntário compôs lote, sorteado para este relator em Sessão Pública.
É o relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

A RECORRENTE, autuada por omissão de rendimentos no valor de R\$ 60.000,00, afirma que declarou tal quantia como isenta/não-tributável pois, nos termos do acordo firmado nos autos do processo trabalhista nº 2.374/91 (fl. 63), 84% das verbas recebidas seriam de natureza indenizatória e, portanto, isentas do imposto de renda.

Nesse contexto, importa trazer a colação o Parecer PGFN/CRJ/Nº 287, de 10 de fevereiro de 2009, que propôs a dispensa de interposição de recursos e o requerimento de desistência dos já interpostos por parte dos Procuradores da Fazenda Nacional, nas causas em que se discute a incidência do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente, diante da jurisprudência reiterada no Superior Tribunal de Justiça – STJ de que “*no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global*”.

Tal Parecer foi aprovado pelo Ministro da Fazenda, resultando na edição do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 2009, que vincula os atos praticados por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, por força do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 (com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.033, de 2004):

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

(...)

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

(...)



§ 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.

Da mesma forma, este Colegiado está autorizado a afastar a aplicação de lei quando existir Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, editado nos termos do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, conforme disposto no art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (publicada no DOU de 23/06/2009):

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

(...)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

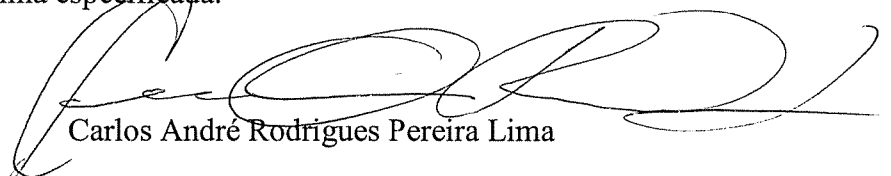
(...)

Considerando que existe expressa determinação legal para que o Fisco não constitua os créditos tributários relativos à matéria objeto de ato declaratório editado nos termos do art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, ou reveja de ofício o lançamento, nos casos em que o crédito tributário já tenha sido constituído, por uma questão de equidade, o mesmo deve acontecer com os julgamentos de segundo grau na esfera administrativa.

Nessa conformidade, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora tome as providências necessárias para refazer o cálculo do imposto devido pelo recorrente de acordo com as disposições do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287, de 10 de fevereiro de 2009.

O novo cálculo do crédito tributário devido deverá ser demonstrado em relatório circunstanciado, que deve ser cientificado ao recorrente, para que se manifeste, se assim o desejar, no prazo de 30 dias.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, conforme acima especificada.


Carlos André Rodrigues Pereira Lima